6) As rosas das agulhas secas, incluída a pedra, devem pesar entre 10 g e 20 g, consoante o número e dimensões dos seus magnetes.

7) O período de oscilação (oscilação dupla) de uma rosa de diâmetro igual ou superior a 15 cm deve estar compreendido entre 20″ e 30″, à temperatura de 15ºC e no local onde a componente horizontal do campo magnético terrestre seja igual à intensidade média do campo horizontal em Lisboa, a menos que seja aperiódica.

8) O plano da rosa, suspensa no seu *pivot,* não deve fazer com a horizontal um ângulo superior a 30′, quando sujeita a uma componente vertical do campo magnético igual à intensidade média do campo magnético vertical em Lisboa.

9) A rosa deve ter estabilidade suficiente para não se inclinar mais de 3º, quando a componente vertical do campo que sobre ela actuar varie de uma unidade CGS (oersted).

10) A distância entre a linha de fé e o bordo da rosa deve estar compreendida entre 1% e 2% do seu diâmetro, nunca devendo contactar, mesmo que submetida a fortes oscilações ou vibrações.

11) Os eixos da suspensão, a rosa e o *pivot* de uma agulha líquida devem estar no mesmo plano horizontal quando o morteiro estiver horizontal.

12) Numa agulha seca, o plano da rosa deve estar normalmente um pouco abaixo do plano do *pivot.*

13) A graduação das rosas de diâmetro igual ou superior a 10 cm deve ser em graus, de 0º a 360º, ou em graus e quartas, meias quartas e quartos, conjuntamente. Nas rosas de duas vistas pode a face inferior ser graduada apenas em quartas, meias quartas e quartos.

14) As rosas de diâmetro inferior a 10 cm podem ser unicamente graduadas em quartas, meias quartas e quartos.

15) As agulhas que sejam obrigadas a compensação devem permitir fáceis leituras de rumo e marcação com o aparelho azimutal e o vidro do morteiro deve ter ao centro uma cavidade para apoio do referido aparelho, no caso de este assim o exigir.

16) O sistema direccional da rosa deve ser tal que o desvio produzido pelo magnetismo induzido nos correctores de ferro macio (esferas ou outros compensadores quadrantais e barra *flinders)* não deve exceder 3º em azimute no local de componente magnético horizontal igual a 0,25 oersted.

17) O aro superior do morteiro da agulha padrão deve ser graduado de 0º a 180º, para cada bordo, a partir da proa.

18) O dispositivo de suspensão do morteiro deve garantir a segurança deste, em quaisquer condições de tempo.

19) Na suspensão dos morteiros, recomenda-se o uso sistemático de amortecedores eficazes, os quais apenas se exigem quando os locais onde se encontrem instalados são normalmente sujeitos a fortes vibrações.

20) O líquido empregado no enchimento dos morteiros não deve congelar à temperatura de — 30ºC, e entre esta temperatura e + 60ºC não deve haver perda de líquido ou entrada de ar.

21) O erro instrumental (má graduação da rosa, excentricidade, etc.) não deve exceder 20′ de arco, em qualquer rumo ou marcação.

22) Quando a rosa é deflectida de cerca de 2º e depois de abandonada entra em oscilação, deve readquirir a sua posição inicial de equilíbrio, com um erro residual não superior a 15′ de arco, num campo magnético horizontal de 0,25 oersted.

23) O plano vertical, contendo a linha de fé e o centro da rosa, deve conter o eixo longitudinal da suspensão e ser perpendicular ao plano vertical que passa pelo outro eixo com um erro limite de 30′.

24) Os fabricantes devem inscrever a marca e o número de série de fabrico na rosa, no aro superior do morteiro e na bitácula.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 221/99

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 615-I5/91, de 8 de Julho, foi concessionada à Vera Cruz Safaris — Sociedade de Turismo Cinegético, S. A., a zona de caça turística do Barranco, processo n.º 821-DGF, situada no município de Ponte de Sor, com uma área de 1164,7250 ha, válida até 8 de Julho de 2001.

A concessionária requereu agora a desanexação de prédios rústicos da referida zona, com uma área de 643,95 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São desanexados da zona de caça turística criada pela Portaria n.º 615-I5/91, de 8 de Julho, os prédios rústicos denominados «Freixo» e «Barranco», com uma área de 643,95 ha, sitos nas freguesias de Montargil e Galveias, município de Ponte de Sor, ficando a mesma com uma área total de 520,77 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente desanexação mereceu ainda parecer favorável por parte da Direcção-Geral do Turismo.

Assinada em 2 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto,* Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos,* Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

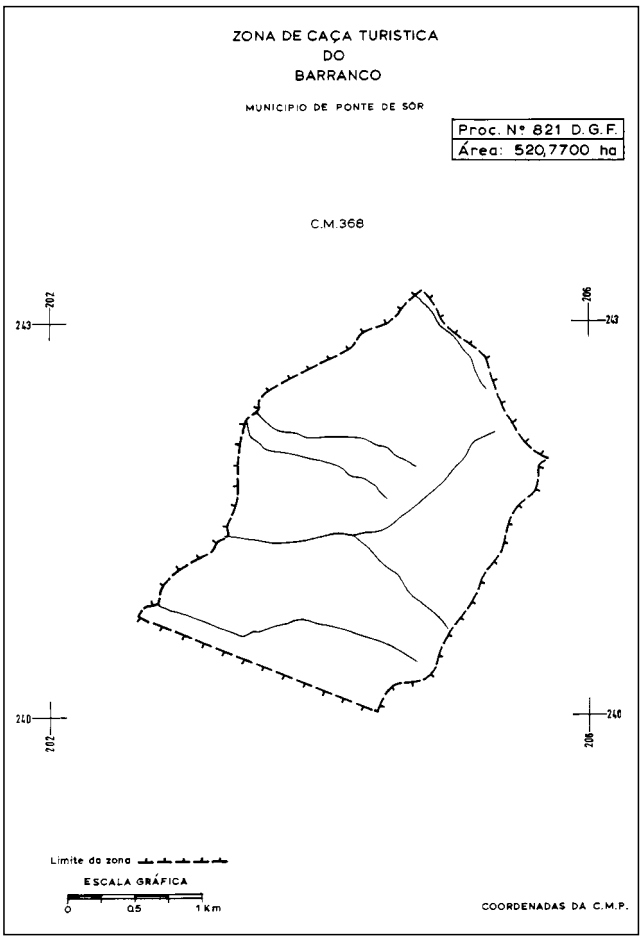

Portaria n.º 222/99

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 773/95, de 11 de Julho, foi concessionada a Alvo — Turismo Cinegético, L.da, a zona de caça turística da Herdade do Milreu e anexas, processo n.º 1771-DGF, situada no município de Alandroal, com uma área de 1022,6590 ha, válida até 11 de Julho de 2007.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com uma área de 240,60 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 773/95, de 11 de Julho, o prédio rústico denominado «Herdade do Aguilhão», com uma área de 240,60 ha, sito na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, ficando a mesma com uma área total de 1263,2590 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A submissão ao regime cinegético especial dos prédios rústicos que venham a ser expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., caducará por força da respectiva expropriação ou aquisição, sem que, por tal facto, seja devida à entidade concessionária da zona de caça em apreço qualquer indemnização.

3.º Foi ainda a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à concretização do pavilhão de caça no prazo de 12 meses a contar da data de publicação da presente portaria.

Assinada em 5 de Março de 1999.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto,* Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário Estado do Desenvolvimento Rural.

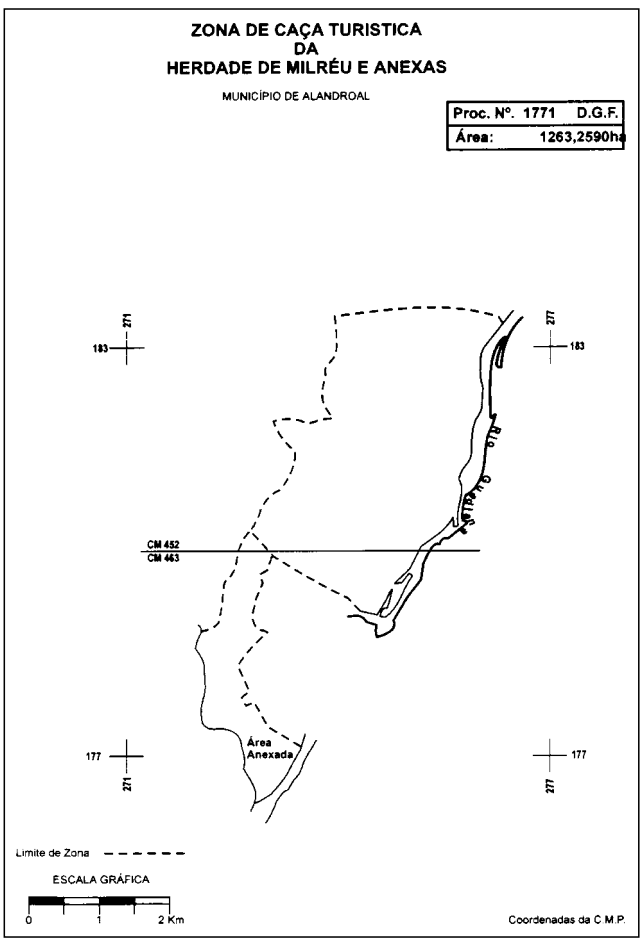

Portaria n.º 223/99

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 254-HB/96, de 15 de Julho, foi concessionada à IBERCAÇA — Sociedade Ibérica de Caça Turística e Cinegética, L.da, a zona de caça turística da Herdade da Casa Velha, processo n.º 1956-DGF, situada nos municípios de Évora e Estremoz, com uma área de 1999,6375 ha, válida até 15 de Julho de 2006.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos sitos no município de Arraiolos, com uma área de 206,3750 ha, e no município de Estremoz, com uma área de 774,80 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei